

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.838** (20)

ORIGEM : 5838 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC  
 ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO (063608/RJ)  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 INTDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, confirmando os termos da medida liminar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 5.694, de 2 de agosto de 2016, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar deferida *ad referendum*. Conversão do julgamento do *referendum* da cautelar em mérito. Precedentes. 2. Lei 5.694/2016 do Distrito Federal. Obrigatoriedade de doação de alimentos com prazo de validade próximo ao fim. 3. A competência legislativa dos Estados, ainda que exercida sobre matérias a eles atribuídas, não pode gerar grave interferência no âmbito normativo reservado à União, sob pena de caracterizar invasão de competência. 4. Norma que determina a destinação de bens particulares dispõe sobre direito de propriedade e tem natureza de direito civil, não podendo ser validamente emitida por ente federado. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

**DECISÕES**

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**  
 (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

**Acórdãos****ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 129** (21)

ORIGEM : ADPF - 16042 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 REQTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
 ADV.(A/S) : ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE (2852/PE)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), no sentido de julgar procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de reconhecer a incompatibilidade com o texto constitucional do art. 86 do Decreto-Lei 200/67; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que a julgava improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de reconhecer a incompatibilidade com o texto constitucional do art. 86 do Decreto-Lei 200/67, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli (Presidente), Roberto Barroso e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Ementa: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. não Recepção pela Constituição de 1988. Arguição Julgada procedente.

1. O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem.

3. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional.

4. O art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação.

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.

Secretaria Judiciária  
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
 Secretária

**Presidência da República****DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 27, de 31 de janeiro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.268.

**CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS****RESOLUÇÃO Nº 106, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019**

Opina pela qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e pela inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND das unidades de conservação Parque Nacional de Aparados da Serra e Parque Nacional da Serra Geral, para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades.

**O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, **caput**, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando a necessidade de permitir que a administração pública federal concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria da infraestrutura e dos serviços voltados ao cidadão; e

Considerando a necessidade de expandir a qualidade do serviço público de apoio a visitação, bem como serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação dos Parques Nacionais e de conferir aos projetos de relevo o tratamento prioritário previsto na legislação; resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República para qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI da Presidência da República e inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND das unidades de conservação Parque Nacional de Aparados da Serra e Parque Nacional da Serra Geral, para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI  
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
 da Presidência da República

MARTHA SEILLIER  
 Secretária Especial do Programa de Parcerias  
 de Investimentos da Casa Civil da Presidência da  
 República

**CASA CIVIL****INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
 DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO****DESPACHOS**

DEFIRO o credenciamento da AR DOCBRASIL SOLUÇÕES. Processo nº 00100.000074/2020-70.

DEFIRO o credenciamento da AR ESO. Processo nº 00100.000066/2020-23.

DEFIRO o credenciamento da AR DM CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.000080/2020-27.

DEFIRO o credenciamento da AR CDL/BLS. Processo nº 00100.000079/2020-01.

DEFIRO o credenciamento da AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TERESINA. Processo nº 00100.000088/2020-93.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA  
 Diretora

**VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 13, DE 31 DE JANEIRO DE 2020**

Permuta cargos em comissão do Grupo-DAS por FCPE de mesmo nível e categoria na Estrutura Regimental e no Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança e das Gratificações da Vice-Presidência da República.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019 e no art. 7º, do Decreto nº 9.697, de 31 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Vice-Presidência da República, resolve:

Art. 1º Efetivar a permuta de 01 (uma) Função Comissionada do Poder Executivo de Assessor da Assessoria Jurídica, código FCPE 102.4, por 1 (um) Cargo Comissionado de Assessor da Assessoria de Comunicação Social, código DAS 102.4, da Vice-Presidência da República.

Art. 2º O detalhamento dos cargos em comissão e funções de confiança constantes do Anexo a esta Portaria, serão refletidos no regimento interno e nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental da Vice-Presidência da República.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

**ANEXO****ALTERAÇÕES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA VICE PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

(Anexo II, alínea "a" do Decreto nº 9.697, de 31 de janeiro de 2019)

UNIDADE	CARGO / FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO / FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG/GR/RMP
ASSESSORIA JURÍDICA	3	ASSESSOR	FCPE 102.4
	1	ASSESSOR	DAS 102.4
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	ASSESSOR	DAS 102.4
	1	ASSESSOR	FCPE 102.4